

À

**SESCOOP/SP – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO
ESTADO DE SÃO PAULO**

PREGÃO EDITAL Nº 007/2020

MODALIDADE: PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA

DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.373.051/0001-82, com sede à Rua Belo Horizonte, nº 220, Vila Santo Antônio, Cotia/SP, Cep. 06708-321, vem respeitosamente, a vossa presença, com fulcro no item 12.1 do edital de licitação, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da douta pregoeira que a inabilitou do certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1 – DOS FATOS E DO DIREITO

A SESCOOP/SP publicou edital objetivando a contratação de empresa especializada para prestar “serviços de outsourcing impressão, abrangendo cópia e digitalização, através de fornecimento de equipamentos para impressão monocromática e policromática, software de bilhetagem dos serviços, fornecimento de todos os insumos novos não remanufaturados (exceto papel), reposição de peças originais, além de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva bem como assistência técnica dos equipamentos publicou realizou licitação objetivando a *“Contratação de Empresa de Prestação de Serviços de Impressão e Reprografia Corporativa, por meio de disponibilidade de equipamentos, de software de gerenciamento, contabilização e devida manutenção, e fornecimento de suprimentos,*

**www.doctecnologia.com.br | comercial@doctecnologia.com.br
Rua Belo Horizonte, nº 220 – Bairro: Vila Santo Antônio – Cep.: 06708-321
Fone.: 3097-2518 – Fone/Fax.: 3034-2518**

inclusive papel, destinados à impressão e reprografia de documentos nas dependências da Prefeitura Municipal de Hortolândia, conforme especificações contidas no ANEXO I – Memorial Descritivo.”

O edital estabeleceu todos os requisitos e condições para participação das empresas interessadas, que em atenção aos interesses da licitante devem ser atendidas, a fim de oferecer a proposta mais vantajosa, respeitados os princípios da legalidade, competitividade e da isonomia.

Destarte, após analisar todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, certificando-se que os preenchia plenamente, a Recorrente participou da sessão pública.

Nesse passo, após ter ofertado o melhor lance, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), foi convocada a encaminhar os documentos de habilitação.

Atendendo a solicitação da d. pregoeira, a Recorrente encaminhou os referidos documentos, porém qual não foi sua surpresa ao ser informada que foi desclassificada por não ter atendido o item 7.3.3.4, posto que, em que pese ter encaminhado o balanço patrimonial e demonstrativos contábeis, o recibo de transmissão e o termo de autenticação da Escrituração Contábil Digital (ECD), não teria encaminhado o termo de abertura e encerramento.

Ocorre que a documentação encaminhada por si é suficiente a comprovar a boa saúde financeira da Recorrente e que possui capacidade para executar o contrato fielmente.

Contudo, aliado a isso temos que considerando que a Recorrente está obrigada a fazer a Escritura Digital Contábil (ECD) através do SPED não haveria como tê-la realizado sem que tivesse cumprido todas as formalidades para tanto, o que significa dizer que possui o Termo de Abertura e Encerramento.

Logo, no intuito de realizar a contratação da proposta mais vantajosa (contratar o menor preço, ofertado pela empresa), primando pela supremacia do interesse público, poderia a d. pregoeira ter sanado a questão e aceitado que a Recorrente encaminhasse os referidos documentos quando verificado a falha na transmissão dos referidos e questionada pela recorrente. Bastava para tanto que agisse conforme autoriza o item 17.3 do instrumento convocatório, *in verbis*:

17.3. O Pregoeiro, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação.

Importante frisar que a d. pregoeira ao desclassificar a Recorrente agiu com excesso de formalismo, de forma desarrazoada e ainda em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que ignorou a disposição editalícia citada.

Nesse sentido, cumpre-nos trazer a baila que é sabido que o **edital é o fundamento de validade dos atos praticados no decorrer do processo licitatório, a licitante e os proponentes se encontram vinculados aos seus ditames.** Significa dizer que o edital não pode ser considerado um mero instrumento convocatório porquanto é também o disciplinador da licitação e **nele estão contidas todas as regras que a regerão.**

Nesse contexto, é óbvio que uma vez previsto no edital que deveria a d. pregoeira sanar, relevar omissões ou erros observados na documentação e na proposta e não tendo ela agido dessa forma, comprovado está que a decisão que desclassificou a DOCPRINT eiva o certame de vício patente de causar a sua nulidade, razão pela qual deverá ser revista.

A agravar a situação temos que, a desclassificação da Recorrente além de ilegal, também frustrou o objetivo precípua da licitação: a obtenção da proposta mais vantajosa, que em resumo, significa realizar a contratação de acordo com as especificações contidas no edital e pelo menor preço.

Isso porque, além de restar comprovado que a Recorrente possui plenas condições de executar o contrato fielmente, que possui boa situação financeira e está com todas as suas obrigações legais perante os órgãos públicos competentes, apresentou o menor preço, vez que como se verifica na ata da sessão pública o preço ofertado pela empresa foi de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), enquanto a do segundo colocado, declarado vencedor como resultado da sua inabilitação foi de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

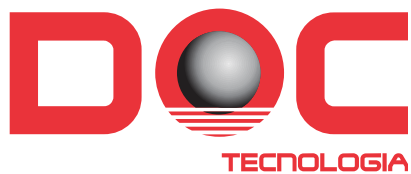
Logo, esse é mais um motivo para que a r. comissão de licitação reveja a decisão da douta pregoeira, sob pena de grande prejuízo não apenas para Recorrente, mas também para a SESCOOP.

2. DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, inquestionável que a douta pregoeira não agiu de acordo com as regras insculpidas no instrumento convocatório, eivando assim o certame de vícios.

Dessa forma, imperioso se faz que a decisão da douta pregoeira seja REFORMADA, declarando a DOCPRIINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA. vencedora do certame, sob pena de torna-lo nulo.

Pelo exposto, aguarda-se o integral provimento deste apelo. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.



Nestes termos,

Pede-se e espera deferimento,

Cotia, 24 de julho de 2020.


DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA
Urbano Desidera
Sócio-Administrador
RG nº 4.964.648-5-SSP/SP
CPF/MF nº 584.678.078-49